

Liderança da Banca do PT

Titan de Lima¹

Apontamentos sobre o substitutivo ao PL do Veneno, 6.299 de 2002.

Lei 7802/89	Substitutivo ao PL 6299/02	Comentário
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes,	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: XXIX - produtos fitossanitários - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; XXX - produtos de controle ambiental - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de	Observa-se que o texto do Substitutivo mais do que modifica a nomenclatura dos agrotóxicos para fitossanitários, na exata medida em que cria dois novos conceitos para o agrotóxico um chamado de "fitossanitário" e outro chamado "produto de Controle Ambiental", com isso o texto enfraquece o conceito técnico esvaziando a sua essência e possibilitando o uso de outras substâncias e produtos nocivos ao meio ambiente e a saúde humana, já que estão fora do conceito da Lei. O texto da Lei atual reproduz o que está pacificado juridicamente pela Norma Técnica ABNT NBR 9843 de 2004 que define o que é agrotóxico sem

¹ Assessor Técnico, Gestor Ambiental CRA-DF 6-00716.

estimuladores e inibidores de crescimento;	florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;	subdivisão de "produto de controle ambiental". Esta medida serve para criar um nome comercial que atende em parte o conceito da norma técnica citada, porém desconsiderando produtos que são de uso no manejo da agricultura principalmente no período de colheita. O novo conceito desconsidera como agrotóxicos "substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento". Seguindo este conceito o Agente Laranja não é agrotóxico, porém sua composição é uma mistura de dois herbicidas: o 2,4-D e o 2,4,5-T.D. Além disso, os produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento deixam de ser classificados como Agrotóxicos. Existem no mercado três tipos de produtos para preparar cultivos para a colheita que são: Desseccantes, Desfolhantes e
--	---	---

		Maturadores. Dessecantes são produtos químicos que alteram a integridade das membranas celulares, causando uma rápida desidratação e a dissecação das folhas. Exemplo de dessecantes são Paraquat e Glifosato. Desfolhantes são produtos químicos que direta ou indiretamente causam a produção de etileno na planta. Estes podem ser classificados em dois grupos; (1) os que possuem ação de herbicidas e (2) os que possuem ação hormonal. Maturadores são produtos químicos que estimulam a produção de etileno o qual causa a desintegração das membranas celulares e dessecação das células, especialmente daquelas que unem os carpelos da cápsula. Esta desintegração celular e dessecação expõem as fibras ao meio ambiente e se inicia um processo de evaporação de água das fibras. Exemplo de Maturadore é o ethefon (conhecido comercialmente como Prep, Ethrel,
--	--	---

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. § 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.	Art. 3º Os produtos fitossanitários, os produtos de controle ambiental, produtos técnicos ou afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente, autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei. § 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, caberá à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos.	Cottonquick, etc.). Podemos notar que houve mudança significativa no caput, pois ao retirar os órgão de saúde, do meio ambiente e da agricultura do texto amara-se com isso as atribuições individuais de cada órgão nos artigos 5º, 6º e 7º. É relevante notar que os órgão de saúde e de meio ambiente, pelo texto da Lei, devem aplicar, cada qual, as suas exigências para que haja a produção, importação, exportação, comercialização e uso dos agrotóxicos. Com a mudança esta liberação será feita nos termos que a nova Lei determinar, não cabendo assim protocolos específicos da cada área de atuação, tolhendo com isso a autonomia administrativa e técnica de cada órgão envolvido no processo de registro e liberação. Além disso, o texto do § 14 traz uma mudança fundamental que irá reduzir a capacidade de atuação dos órgãos fiscalizadores de impactos a saúde humana e ao meio ambiente
--	--	--

		provenientes da oferta e uso de agrotóxicos, na exata medida em que o novo texto retira a expressão: "caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade." E a troca pela expressão : "caberá à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos." A mudança na prática impede que os órgãos de fiscalização retirem de circulação produtos que sejam considerados de risco por órgão internacionais responsáveis pela saúde , alimentação e meio ambiente com os quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo e convênio. O texto determina que nestes casos a autoridade competente irá proceder a "reanálise de riscos", ao invés de recolher imediatamente da prateleira e da circulação comercial estes produtos garantido com esta ação a segurança alimentar, a saúde humana e o meio ambiente, e
--	--	--

		posteriormente realizar estudo e reanálise de riscos. Esta mudança traz segurança ao produtor de agrotóxico garantindo a permanência de seu produto no mercado em detrimento da saúde dos agricultores e consumidores e a proteção ao meio ambiente.
Art. § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;	3º Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins. § 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.	Aqui a mudança é bem drástica, pois as condições previstas na Lei atual são mais rígidas e garantem a segurança ambiental no caso da destinação final deste produtos quando do fim de seu ciclo de vida útil e a segurança da saúde do trabalhador e da população residente na área de influência da aplicação do agrotóxico. Observa-se que, as cláusulas de impedimento de importação e produção ficaram reduzidas a um "risco inaceitável" que não é definido em nenhum lugar do substitutivo. O que foi retirado do texto garante que sejam importados ou produzidos agrotóxicos no Brasil, mesmo que não haja método de destruição dos

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.		produtos quando chegar o fim de seu ciclo de vida, ou seja produtos vencido ou retirados do mercado, configurando com esta operação uma transferência de passivo ambiental dos países produtores de veneno para o Brasil. Além disso, o risco de contaminação direta e indireta na população e trabalhadores não é considerado, pois o texto autoriza a importação e fabricação de produtos para o qual não existe antídoto ou tratamentos no caso de envenenamento, além de permitir que produtos que provoquem riscos hormonais sejam importados também. Este objetivo fica mais claro com a revogação do § 4º do artigo 53 da Lei 12.873 de 2013 que determina os parâmetros para importação de agrotóxicos no caso de emergência Sanitária no Brasil, as condicionantes estabelecidas na referida Lei são idênticas as da atual Lei de agrotóxicos que está sendo revogada, configurando com isso
--	--	--

		uma verdadeira intenção de produzir e importar veneno para o Brasil sem qualquer preocupação ambiental, de segurança alimentar e de saúde humana. O artigo 53 da Lei 12.873/13 determina que: "Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de: I - reagentes, kits ou equipamentos para diagnóstico; II - agrotóxicos e afins; e III - produtos veterinários." O § 4º do artigo em estudo contém as condições que impedem a importação em caráter de urgência.
--	--	---

		Estas condicionantes estão sendo revogadas pelo artigo 67 II do substitutivo.
Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.	Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, o comércio e o armazenamento de produto fitossanitário e de produto de controle ambiental e afins, bem como fiscalizar o uso, o armazenamento e o transporte interno. Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.	Observa-se aqui uma flagrante inconstitucionalidade, pois Lei não pode limitar os direitos constitucionalmente adquiridos pelos Estados e o Distrito Federal no que concerne a edição de normas Legais concorrentes as Leis Federais prevista no artigo 24 da CF, e muitos menos tolher a capacidade administrativa destes entes federados que o artigo 23 da CF determina como comum. Além disso, o texto do substitutivo retira do Município a competência de legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, isso quer dizer que se um determinado município que entenda que o uso de agrotóxico deve obedecer a uma distância determina das áreas habitacionais ou escolas este município não poderá Legislar sobre isso. Observa-se que, há vários municípios do Brasil com Leis

		restritivas de uso de agrotóxico próximo a escolas e áreas habitacionais.
Não há dispositivo semelhante.	Art. 2º XIX - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico; Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, formulados e afins. Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias primas, outros ingredientes e aditivos autorizados.	Autorizar o uso de matérias primas diretamente por Lei sem que seja feita uma avaliação de impacto ambiental da composição e de seus eventuais impactos negativos a saúde humana e ao meio ambiente é um absurdo. No caso das matérias primas para fabricação de agrotóxico estas são sempre produtos químicos cujo manejo e uso devem ser avaliados no que concerne às emissões de efluentes líquidos, gasosos bem como dos resíduos sólidos que serão gerados durante o processo de fabricação do produto final. Tal medida coloca em risco o saúde dos trabalhadores das plantas indústrias químicas que irão ter contado com esta matéria-prima bem como da população da área de influencia da fabrica.
Não há dispositivo semelhante.	Art. 67. Revogam-se as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e os seguintes dispositivos:	Observa-se que o artigo 67 do substitutivo revoga a Lei Nacional de Agrotóxico, a Lei que a

	I - os itens 2.2.1 a 2.2.5, itens 2.3 a 2.7 e itens 4.2 a 4.4 do Anexo de preços e serviços da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; II - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.	modificou, itens da tabela de cobranças e serviços da IBAMA e da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. A revogação também atinge os impedimentos de importação de agrotóxicos estabelecidos na Lei 12.873 de 2013 que já foi comentada no artigo 4º. Quanto às mudanças nas tabelas de preço dos órgãos público de fiscalização e análise de registros de agrotóxicos, podemos notar que o objetivo é de isentar a indústria de agrotóxicos das taxas, no caso do IBAMA a revogação atinge a cobrança pela Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA, que incidem em: • Produto Técnico; • Produto formulado; • Produto Atípico; • PPA complementar • Pequenas alterações • Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de
--	---	---

		agrotóxicos e afins • Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro • Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos) • Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário, nas suas três 2,3 e 4. • Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro • No que concerne o Registro no IBAMA: • Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins • Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II) • Manutenção de registro ou da classificação do
--	--	--

		PPA(Classse III e IV). No caso a da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária são extintas a seguintes cobranças: • Alteração de dose, para menor, na aplicação; • Alteração de dose, para maior, na aplicação; • Avaliação toxicológica para fim de registro de produto; • Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País; • Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País; • Produto formulado; • Avaliação toxicológica para registro de componente; • Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário; • Reclassificação toxicológica; • Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93; • Avaliação toxicológica para
--	--	---

		fim de inclusão de cultura; • Alteração de dose. Os custos destas análises não são baixos e incidem sobre cada análise, destituir estes custos além de viabilizar a produção e importação mais barata dos agrotóxicos, auxilia no esvaziamento das competências de fiscalização e controle dos órgãos públicos de meio ambiente e de saúde pública. É relevante salientar que, a Criação da Taxa de avaliação de Registro, que substituí as cobradas pelos órgãos de meio ambiente e vigilância sanitária, corroboram com este raciocínio, pois a taxa será contabilizada no Fundo Federal Agropecuário que não atende as demandas de fiscalização e controle próprias dos órgãos de saúde e meio ambiente, ficando estes setores sem os recursos que eram garantidos em Lei, sendo certo que o setor de meio ambiente é o mais prejudicado uma vez que os recursos arrecadados com a taxa serão aplicados "exclusivamente a
--	--	--

		fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias" (Art.61), atividades estas que segundo o substitutivo, artigo 5º, são de competência do órgão federal da agricultura e no seu artigo 7º determina que cabe ao órgão ambiental fiscalizar somente os produtos de "controle ambiental", ficando assim fora do escopo de recebimento de recursos do referido Fundo Público. Com isso a indústria do veneno irá produzir e importar, mas não vai pagar nada no que concerna o fato de gerador da fiscalização e controle de potenciais danos ao meio ambiente. A tabela abaixo traz o preço público atual destas exigências.
--	--	--

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:

2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00

2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	
4. REGISTRO	
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe III e IV)	

Itens	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto	X	X
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.800	---
8.1.3	Produto formulado	1.800	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	1.800	---
8.4	Reclassificação toxicológica	1.800	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	1.800	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	1.800	---
8.7	Alteração de dose	X	X
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	1.800	---

8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação
-----	---